

PROCESSO - A. I. Nº 001202.0813/04-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - INDEBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0081-05/05  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 20/12/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0444-12/05

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. No entanto, restou comprovado que o autuante utilizou dados do programa SAFA, que continham erros. Infração elidida. Correta a Decisão da JJF. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00, a 5ª JJF recorre de ofício da Decisão exarada no julgamento do Auto de Infração nº 001202.0813/04-3.

O lançamento de ofício foi realizado através do Auto de Infração em epígrafe que exigia imposto e multa em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo à seguinte irregularidade:

*“Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis”, (exercícios de 2000 a 2002).*

Em seu voto o Sr. relator afirma que o autuante utilizou-se de dados fornecidos pelo programa SAFA e o autuado apontou diversos equívocos cometidos pelo funcionário fiscal quando do levantamento, a exemplo de cômputo incorreto dos saldos iniciais e finais escriturados no livro de Inventário; notas fiscais de entrada e saída não consideradas no levantamento fiscal; apuração de quantidades incorretas dos produtos constantes em algumas notas fiscais; etc.

Entendeu que agindo desta forma, “o autuado elaborou demonstrativos às fls. 350 a 352, 413 a 414, 560 a 561 e 647 a 660, em três oportunidades que se manifestou nos autos, pormenorizando todos os erros cometidos pelo autuante, bem como anexou documentação às fls. 729 a 1277, visando comprovar que não houve sonegação do imposto.”

E conclui que :

*“da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que o contribuinte tem razão em suas alegações, fato inclusive reconhecido pelo autuante, em sua última manifestação, quando informou que as notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo confirmaram que não há as omissões questionadas.”*

Vota pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## VOTO

Concordo inteiramente com a Decisão da JJF. O uso de dados oriundos de sistemas informatizados necessita de uma apuração mais rigorosa capaz de trazer elementos suficientes para a formação do convencimento da fiscalização.

Como afirmou o Sr. relator “*autuado apontou diversos equívocos cometidos pelo funcionário fiscal quando do levantamento, a exemplo de computo incorreto dos saldos iniciais e finais escriturados no Livro de Inventário; notas fiscais de entrada e saída não consideradas no levantamento fiscal; apuração de quantidades incorretas dos produtos constantes em algumas notas fiscais; etc.*” Uma série de demonstrativos elaborados pelo contribuinte demonstrou em detalhes vários erros cometidos pelo funcionário fiscal. Restou comprovado que não houve omissão no pagamento de imposto nem irregularidade capaz de caracterizar infração tributária.

Concluo, também, que a acusação de cometimento de infração foi elidida pelo contribuinte. A manifestação do autuante sobre os documentos apresentados pelo autuado, confirma como disse o Sr. relator da JJF, não há as omissões questionadas.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício mantendo-se a Decisão da JJF que entendeu ser IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **001202.0813/04-3**, lavrado contra **INDEBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS